

**Indenização - Policial militar - Agressão física e
ameaça - Concorrência da vítima no evento -
Não comprovação - Responsabilidade objetiva**

Ementa: Administrativo. Constitucional. Ação de indenização. Agressão física e ameaças cometidas por policial militar. Concorrência da vítima no evento não comprovada. Sentença reformada.

- Responde o Estado pelos danos causados por policial militar que, devidamente fardado, armado e utilizando-se de viatura policial, aborda suspeito de ter assediado sua esposa, agredindo-o diante da família e vizinhos.

Preliminar rejeitada, primeiro recurso não provido e segundo parcialmente provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.07.137428-0/001 -
Comarca de Passos - Apelantes: 1º) Estado de Minas
Gerais; 2º) Itamar Correa - Apelados: Estado de Minas
Gerais, Itamar Correa - Relator: DES. EDGARD PENNA
AMORIM**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Bitencourt Marcondes,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO 1º RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO 2º RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2011. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Itamar Correa em face do Estado de Minas Gerais, objetivando o ressarcimento por danos morais decorrentes de agressão cometida por policial que o abordou, em razão de suposto assédio moral cometido contra esposa de policial militar.

Adoto o relatório da sentença (f. 206/209), por exato, e acrescento que o il. Juiz da Vara Única da Comarca de Passos julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da publicação do *decisum*, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o réu (f. 213/221), rediscutindo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* à alegação de que o agente público agiu por razões particulares, dissociadas das suas funções e, no mérito, pugnando pela redução do *quantum* indenizatório, sob pena de se converter em fonte de enriquecimento do apelado, que, ademais, também deu causa ao evento noticiado nos autos, ao assediá-la mulher do policial.

Também apela o autor (f. 223/227), pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório à alegação, em síntese, de que não caracterizada a culpa concorrente, pois sempre negou a acusação de ter assediado a esposa do policial militar, não tendo o réu produzido qualquer prova nesse sentido, não se prestando a este fim o inquérito policial militar instaurado para apurar o procedimento do agente público, já que não foi produzido sob o crivo do contraditório.

Contrarrazões ao segundo apelo às f. 232/236.

Lançado relatório nos autos (f. 242), manifestou-se o primeiro apelante reeditando os argumentos lançados nas contrarrazões e ressaltando que a atualização da condenação deve-se dar nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade. A falta de preparo do segundo apelo justifica-se por estar o apelante sob o pálio da justiça gratuita (f. 30). Registro que analisarei em conjunto as apelações em razão da matéria em comum.

Preliminar.

Em suas razões recursais, rediscute o primeiro apelante a preliminar suscitada e rejeitada no Juízo a quo de ilegitimidade passiva *ad causam*, à alegação de que o agente público agiu por razões particulares, dissociadas das suas funções.

A questão envolve matéria de prova, razão pela qual será analisada no mérito do presente recurso.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Depreende-se dos autos que o policial militar se encontrava em serviço - devidamente uniformizado e portando arma de fogo -, quando recebeu telefonema de sua esposa noticiando ter sofrido assédio moral de um condutor de veículo Vectra, sendo que, em patrulhamento na área, realizado por meio de viatura policial, deparou com aquele referido veículo, conduzido pelo autor, momento em que o abordou.

Segundo testemunhas ouvidas em juízo, os fatos se deram da seguinte forma:

[...] um policial chegou numa viatura em frente à casa do autor, sendo que começou a conversar com a mulher deste; logo depois, chegou o autor com seu carro e assim que desceu do veículo, o policial já avançou nele e foi dando socos e depois sacou a arma e começou a agredir o autor com a mesma; pelo que o depoente viu, o autor sofreu lesão atrás da orelha; o depoente não sabe a razão de o policial ter agredido o autor; o fato ocorreu depois das dezoito horas; havia um outro policial junto, que ficou dentro da viatura e depois ele até saiu para apartar; o policial que agrediu o autor estava fardado; o autor não agrediu o policial e 'só defendia com a mão e acho que até chegou a destroncar' a mão (sic, f. 202/203).

[...] viu que uma viatura policial militar chegou ali e o veículo do autor também ali chegou, o depoente viu o policial pondo a mão dentro do carro do autor, que desceu do mesmo e nisso, o policial o agrediu; o depoente não ouviu o que ou se eles falaram alguma coisa; o depoente não viu o autor agredir o policial; havia um outro policial, mas o depoente não se lembra se ele permaneceu dentro da viatura [...] (sic, f. 204).

Em razão dos fatos noticiados nos autos, instaurou-se inquérito policial militar - Portaria nº 2.570/2006 (f. 49/161) - no qual se concluiu:

Para os efeitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.190, de 13.05.82, que modificou o parágrafo único do art. 209 da Lei 5.301, de 16.10.69 (EPPM), que as condutas praticadas pelo policial militar indiciado não constituem ação policial legítima (f. 159).

Assim, a dinâmica dos fatos não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelos abusos cometidos por seu agente.

Na espécie, aplica-se o art. 37, § 6º, da Constituição da República, que trata da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes. Nesse caso, a obrigação de indenizar decorre da simples comprovação do dano ou prejuízo e

do nexo de causalidade entre ele e a conduta do agente. A culpa deste é elemento subjetivo, não sendo essencial para a sua responsabilização. Em consequência, além do caso fortuito e da força maior, somente a culpa da vítima, parcial ou total, reduziria ou excluiria, conforme a hipótese, a responsabilidade da Administração Pública ou da prestadora de serviço público (cf. a propósito, MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 555/556).

Por sua vez, não alegado e tampouco comprovado pelo réu, no curso da tramitação do feito, que o autor deu causa ao evento noticiado nos autos. Na verdade, segundo inquérito policial militar, a alegação de assédio partiu da esposa do policial militar, não tendo sido produzida qualquer prova, sob o crivo do contraditório, que a corroborasse.

Na espécie, é inquestionável o sofrimento moral do apelante, que, diante de sua esposa e de seus vizinhos, sofreu agressões físicas e ameaças.

Quanto à fixação do valor do ressarcimento, em casos como o dos autos, o gravame na esfera subjetiva da vítima é presumível e o montante da reparação deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer ou compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem com a qual poderá atenuar parcialmente sua amargura, aliada ao componente punitivo e pedagógico da condenação.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Ação de indenização. Responsabilidade objetiva. Presença do nexo de causalidade. Prova de culpa. Desnecessidade. Ocorrência de dano moral puro. Ofensa à integridade psicofísica da vítima. Valor da indenização. Adequação. Em se tratando de conduta comissiva, a responsabilidade do Estado é objetiva e, conseqüentemente, independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, nos termos do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

A pessoa submetida a ofensas físicas e morais, em decorrência de abuso de direito praticado por policial militar, faz jus à indenização pelos danos sofridos. 'Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e o dignificam, são os seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo o patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Qualquer atentado a esse patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma possível.'

A fixação do valor do dano moral fica adstrita ao exame das circunstâncias e das consequências do fato, não devendo ser nem excessiva nem irrelevante.

Em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial para a contagem da correção monetária e dos juros moratórios também é o da data de sua fixação, não se aplicando as Súmulas 43 e 54 do STJ (Apel. Cív. nº 1.0479.02.039930-5/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Gouvêa Rios, j. em 30.11.2004).

Direito administrativo. Responsabilidade objetiva do Estado. Ação de indenização. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Adequação. Juros de mora. Incidência a partir da citação.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos

que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que surja o dever de indenizar, não está o autor obrigado a comprovar a culpa do ente estatal, bastando a comprovação de três elementos: um fato administrativo (que pode ser qualquer ação ou omissão estatal) atribuído ao Poder Público; um dano e o nexo de causalidade (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano daí advindo.

O dano moral, portanto, ocorre quando os aspectos extrapatrimoniais, psíquicos, do sujeito são lesados. Sobre o *quantum* indenizatório, deve ele ser arbitrado com moderação, proporcionalmente às circunstâncias do caso concreto, ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Outro efeito jurídico-material da citação válida é o de constituir o devedor em mora (Apelação Cível nº 1.0702.01.029361-2/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Carreira Machado, j. em 12.05.2005).

Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Preparo. Ausência. Deserção. Não conhecimento. Ação de indenização. Dano moral. Agressões praticadas por policiais militares em quartel da polícia militar. Conduta ilícita comissiva. Responsabilidade objetiva. Valor da reparação. Arbitramento correto. Sentença confirmada.

[...]

3. O Estado é responsável pela preservação da integridade física e moral do detento, enquanto estiver sob sua custódia.

4. A responsabilidade civil do Estado por conduta ilícita comissiva é objetiva. Assim, deve indenizar a vítima agredida por policiais militares em quartel da Polícia Militar pelo dano moral que sofreu.

5. A indenização pelo dano moral tem natureza compensatória. O valor deve ser arbitrado tendo-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Merece confirmação o valor da indenização arbitrado conforme os referidos critérios.

7. Primeira e quarta apelações cíveis voluntárias não conhecidas.

8. Remessa oficial, segunda e terceira apelações cíveis voluntárias conhecidas.

9. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicada a terceira apelação voluntária e sem objeto o segundo recurso voluntário (Apel. Cív. nº 1.0418.04.911436-0/001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 12.04.2005).

Assim, atento aos critérios acima mencionados, fixo o *quantum* indenizatório em R\$16.350,00 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais), atualizados na forma determinada na sentença recorrida, pois inaplicável a este processo - que foi ajuizado em 31.10.2007 (f. 02-v.) - a novel redação do referido dispositivo especial dada pela Lei nº 11.960, de 30.06.09, consoante a jurisprudência do mesmo col. Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o acórdão assim ementado:

Processual civil. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Alteração legislativa. Incidência imediata da Lei nº 11.960/2009. Impossibilidade.

1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp 1.086.944/SP,

Rel.º Min.º Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, Terceira Seção).

2. Nessa linha de raciocínio, a Lei nº 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.

3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp nº 1179834/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03.05.2010).

Diante do exposto, nego provimento ao primeiro apelo e dou parcial provimento ao segundo, para fixar o *quantum* indenizatório em R\$16.350,00 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais), mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e VIEIRA DE BRITO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO 1º RECURSO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO 2º RECURSO.